



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001298/2005-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.756 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente NATAN BERGSTEIN VÍDEO PRODUÇÕES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art.78 do RICARF, o contribuinte poderá requerer a desistência do processo em qualquer fase processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, encerrando-o por expressa desistência voluntária do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte foi excluída do SIMPLES Federal por exercer atividade econômica não permitida CNAE 9211-8/02 – Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo – exceto estúdio cinematográficos.

A contribuinte apresentou então pedido para reinclusão no SIMPLES, pedido esse que foi rejeitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, conforme despacho juntado à e-fl. 38.

Contra o despacho a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que as atividades por ela exercida (produção, gravação, edição, sonorização e pós-

produção de vídeo tapes em geral) não demandariam o emprego de publicitário, profissão legalmente regulamentada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CPS no Acórdão nº 05-17.683, prolatado em sessão do dia 25 de maio de 2007, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PRODUTOR DE VÍDEO E DE FILMES. VEDAÇÃO

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples, a pessoa jurídica que fizer a produção de filmes e fitas de vídeo, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte apresentou recurso voluntário ratificando a afirmação que fizera na manifestação de inconformidade, que a atividade por ela exercida não é vedada a optantes do SIMPLES, pelo fato de exigir o emprego de publicitário ou de qualquer outra profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Em 16 de fevereiro de 2011 a contribuinte apresentou requerimento (e-fls. 85-97) solicitando a extinção do processo, tendo em vista que teve decisão judicial favorável em processo judicial (0009934-39.2004.4.D3.6105/SP), cuja cópia junta aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Trata-se pedido de desistência do processo administrativo apresentado em 16/02/2011, informando que teve decisão favorável em processo judicial que reconheceu o direito à sua permanência no SIMPLES.

Há que se consignar que a matéria aqui discutida e o do processo judicial são concomitantes, pois tratam da exclusão do SIMPLES Federal.

Nos termos do art. 78 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, abaixo transcrito, o contribuinte poderá requerer a desistência do processo em qualquer fase processual, inclusive em havendo decisão que lhe é favorável.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis

Pelo acima exposto voto em não conhecer do recurso, encerrando-o por expressa desistência voluntária do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama